



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.400, DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Define poluição luminosa e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Define poluição luminosa e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se poluição luminosa como a degradação ambiental resultante do uso da iluminação artificial em desacordo com padrões estabelecidos, que direta ou indiretamente prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais ou econômicas, a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou riscos à segurança pública, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§1º .....

§2º .....

VI – causar poluição luminosa em níveis tais que provoque danos diretos à saúde ou à segurança da população.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217695212200>



\* CD 217695212200 \*

A poluição luminosa é um problema ambiental tão sério quanto subestimado. Recente estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, cujas conclusões reproduzimos aqui, demonstrou os graves prejuízos que uma iluminação artificial mal projetada pode trazer à saúde e à segurança públicas e ao meio ambiente.

A exposição à luz durante a noite perturba o ritmo circadiano e a fisiologia neuroendócrina. Um dos seus principais efeitos é a interrupção da produção de melatonina pela glândula pineal. Além de induzir o sono, a melatonina coordena diversas outras atividades biológicas associadas ao ciclo circadiano — ciclo responsável por controlar algo entre 10 e 15% dos genes humanos. Isso explica por que numerosos estudos mostram que a redução da produção noturna de melatonina aumenta os riscos do desenvolvimento de variados tipos de câncer – em especial, de seio, de próstata e colorretal – o que levou a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC, na sigla em inglês) em 2007 a classificar oficialmente o trabalho noturno como cancerígeno provável em humanos.

Quanto à segurança pública, o ofuscamento provocado pela iluminação artificial noturna mal projetada está fortemente associado a acidentes de trânsito e à ocorrência de crimes. O ofuscamento cria zonas cegas em áreas menos iluminadas (“hard shadows”), que podem se converter em esconderijos perfeitos para os criminosos, que passam a poder ver claramente a vítima sem serem vistos.

Ambientalmente, o brilho no céu provocado pela poluição luminosa – cujo alcance chega a centenas de quilômetros no entorno nas cidades – tem uma intensidade maior do que a dos fenômenos naturais que numerosas *taxa* usam como referências espaciais e temporais, fenômenos tão sutis como as variações do brilho da lua ou a Via Láctea. Isso causa uma plethora de perturbações sobre respostas biológicas tão diversas como padrões migratórios, seleção de habitats, comunicação animal, reprodução, ritmo circadiano, fuga de predadores e fenologia das plantas.

1 LEITE, Henrique. A Poluição Luminosa: Impactos sobre a Saúde, a Segurança, a Economia e o Meio Ambiente – e Propostas Para a sua Regulação no Brasil. Câmara dos Deputados, março de 2021. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40211/poluiacao\\_luminosa\\_leite.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40211/poluiacao_luminosa_leite.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217695212200>



Ademais, como as alterações nos padrões de iluminação noturna são de uma amplitude e velocidade radicalmente maior do que jamais aconteceu, a capacidade dos organismos de se adaptarem rapidamente à iluminação artificial em escala por meio de mudanças comportamentais, epigenéticas ou genéticas é provavelmente muito mais limitada do que a de adaptação às mudanças climáticas.

Não bastasse isso, o crescimento difuso e geograficamente imprevisível da poluição luminosa torna difícil prever onde organismos viriam a buscar abrigo, o que impede a adoção de medidas mitigadoras como corredores escuros para migrações.

A variedade das espécies comprovadamente afetadas é assombrosa. Para citar apenas algumas, a poluição luminosa prejudica a reprodução de plantas terrestres, numerosas ordens de insetos, aranhas, peixes de água doce e salgada, anfíbios, pássaros, roedores, marsupiais, morcegos e tartarugas marinhas.

A despeito da sua gravidade, o problema da poluição luminosa ainda não havia sido adequadamente tratado no Direito Ambiental brasileiro – é precisamente este o propósito da proposição que ora apresentamos.

Em primeiro lugar, buscamos positivar uma definição precisa do problema, inspirada na definição do gênero “poluição” presente na Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, III da Lei nº 6.938, de 1981).

Ademais, previmos, no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, ampliar a definição de poluição passível de sanção penal, de modo a indicar mais claramente que também estaria sujeito à sanção quem causasse poluição em níveis capazes de resultar em danos à segurança pública, como frequentemente é o caso da poluição luminosa provocada por iluminação mal projetada.

Por fim, em simetria aos demais incisos do mesmo artigo 54 – que preveem a tipificação qualificada pelo maior desvalor do resultado para a vida humana – previmos novo delito, caso a poluição luminosa chegue a níveis tais que provoque danos diretos à saúde ou à segurança da população.



Certo de que a medida proposta em muito contribuirá para a qualidade de vida da população e a proteção ao seu direito constitucional de um meio ambiente equilibrado (CRFB, art. 225, *caput*), rogo pela aprovação da proposição pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-2113



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217695212200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### Seção III

## **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

**DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**